DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2204/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13735/2014
PROTOCOLO	: 1529534
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 42/2014
EMPRESA CONTRATADA	: OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 36/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL.
VALOR INICIAL	: R$ 42.252,56
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 42/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de oxigênio medicinal para atender o hospital regional, no valor global de R$ 42.252,56 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Foi emitido o Acordão AC02-G.MJMS n. 721/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2013 (processo TC/MS n. 18282/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 7152/2016, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 22671/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e impugnação de valores, em razão da divergência dos valores apresentados na execução financeira.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 42.252,56;
- Anulação de Empenho: R$ 190,93;
- Valor Total Empenhado: R$ 42.061,63;
- Notas Fiscais: R$ 46.408,40;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 46.408,40.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 42/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 42/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **impugnação** de valores no montante de R$ 4.346,77 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS, concernente ao valor pago a maior, do valor empenhado, infringindo a Lei n. 4.320/64;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs